



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720370/2023-77
ACÓRDÃO	2102-003.528 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HUMBERTO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DESNECESSÁRIO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que o ADA não tenha sido apresentado tempestivamente, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. (Súmula CARF 122) ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É legítimo o arbitramento pelo fisco do Valor da Terra Nua - VTN, com base no SIPT, com aptidão agrícola, quanto na presença de indícios de subavaliação e regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante Laudo de Avaliação válido, a efetividade do valor declarado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleberison Friess Alex - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberison Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-027.062 – 1ª TURMA/DRJ01 de 11 de abril de 2024 que, por unanimidade, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, transcritos a seguir (processo digital, fls. 174 a 176):

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 02301/00004/2023, de fls. 05-12, do exercício de 2018, lavrada em **31/07/2023**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$2.837.156,41**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Seringal Porto Rubim” (**NIRF 0.336.537-9**), com área cadastrada de **68.796,8 ha**, localizado no município de Feijó/AC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2018, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02301/00004/2023 (fls. 24-27), com ciência ocorrida em 02/02/2023 (fl. 29). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos termos do art. 10, 83º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea 'e' do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de Avaliação do valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão III, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2018, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2018 no valor de R\$ 98,93.

O fiscalizado não se manifestou.

Lavrou-se então o Termo de Intimação Fiscal de fls. 33-36.

O fiscalizado não se manifestou.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2018, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente declarada (8.790,0 ha) e a área de florestas nativas (60.000,0 ha) declarada, além de alterar o Valor da Terra Nua declarado de R\$3.000.000,00 (R\$43,60/ha), arbitrando o valor de R\$6.806.067,42 (R\$98,93/ha), a partir do SIPT/RFB, com o consequente aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota aplicável, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 0,0%, disso resultando o imposto suplementar de R\$1.361.203,48, conforme demonstrativo de fls. 11.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 6-10 e 12.

Da Impugnação

Recebida a intimação por via postal em 09/08/2023 (fl. 49), o impugnante apresentou em 08/09/2023 (fl. 162) sua impugnação de fls. 53-64, alegando e requerendo o seguinte:

- faz um breve relato da autuação;
- argumenta que o lançamento foi nulo, pois a ciência editalícia do Termo de Intimação Fiscal foi inválida, visto não terem sido exauridas as outras formas de intimação;
- acrescenta que a ciência do lançamento foi direcionada ao Endereço Rua Javari, n. 502, apartamento 602, Mooca, São Paulo – SP, CEP 03112-100, diferentemente do que teria ocorrido com os pedidos de apresentação de documentos, fato esse que teria obstado o acompanhamento do procedimento fiscal e a apresentação de documentos, representando ofensa ao contraditório e à ampla defesa;
- alega desobediência à Portaria 4.066/2007 pela Autoridade Fiscal;
- narra a história do Seringal Porto Rubim, ressaltando que ele está em processo de regulamentação junto ao INCRA com vistas à preservação sustentável da Floresta Amazônica;
- afirma que o imóvel está integralmente coberto por vegetação nativa, circunstância da qual resultaria a isenção prevista no art. 10, II, “a”, “b” e “e” da Lei 9.393/1996;
- opõe-se ao arbitramento do Valor da Terra Nua, pois não teria sido possível localizar no SIPT o VTN do Município de Feijó do Acre;
- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Acórdão 1ª Instância (fls.173/184)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, deve ser apresentado Ato específico de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas de interesse ecológico, emitido até a data do fato gerador do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN/ha arbitrado pela Autoridade Fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.198/219)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/05/2024 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Nulidade do Auto de Infração: O recorrente alega que o auto de infração é nulo por falta de ciência do contribuinte, pois não foram esgotadas todas as tentativas de intimação pessoal do espólio. Sustenta que não foi devidamente notificado sobre o procedimento fiscal e que a intimação por edital foi indevida, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que *“não teve a oportunidade de influir, contribuir e apresentar justificativas com provas nem foi adequadamente informado sobre o objeto de fiscalização”*.

2. Isenção do ITR: O recorrente argumenta que o imóvel deve ser isento do ITR, pois está integralmente coberto por vegetação nativa, conforme previsto no art. 10, II, "a", "b" e "e" da Lei 9.393/1996 e que *“a propriedade em análise possui apenas 6,8 hectares de utilização e benfeitorias, uma vez que o seringal está em processo de regularização pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo a demora exclusiva deste órgão. Além disso, 8.790*

hectares são destinados à Área de Preservação Permanente e 60.000 hectares são de floresta nativa primária”.

3. Valor da Terra Nua (VTN): O recorrente contesta o valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal, alegando que não foi possível localizar no Sistema de Preços de Terras (SIPT) o VTN do município de Feijó, não havendo presunção legal para a utilização do valor utilizado pelo Fisco, que deve comprovar a memória do cálculo, devendo tal valor ser reduzido para R\$ 98,93, valor utilizado como base de cálculo para o exercício de 2018, nos termos do processo nº 10293.720370/2023-77 que é compatível com o valor de mercado.

4. Função Social da Propriedade: O recorrente afirma que a propriedade cumpre sua função social, mas está impossibilitado de explorá-la economicamente devido à demora do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em regularizar o imóvel.

5. Impossibilidade de Utilização do Imóvel: O recorrente alega que a impossibilidade de utilizar o imóvel, causada pela demora do INCRA, justifica a aplicação da alíquota mínima do ITR de 0,45%, conforme previsto no arts. 10, §1º, II, e 11 da Lei 9.393/1996. Devido a esta mora *“o Contribuinte ingressou com ação judicial que corre na Justiça Federal com o intuito de obter a restauração imediata do Código do Imóvel 011.029.004.332-8 e a emissão do CCIR respectivo; bem como que seja determinado ao INCRA que finalize o procedimento de regularização do imóvel dentro do prazo razoável. O processo é o nº 1005352-69.2023.4.01.3000, e corre na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre”.*

6. Princípio da Primazia da Realidade: O recorrente defende a aplicação do princípio da primazia da realidade, argumentando que a cobrança do ITR desconsidera a situação real do imóvel, que está coberto por floresta nativa e impossibilitado de ser utilizado economicamente. Com intuito de comprovação juntou aos autos documentação que comprova a área de cobertura florestal nativa e de preservação permanente do imóvel, mediante ADA (IBAMA) e demais documentos idôneos, atestando a veracidade da declaração realizada tempestivamente pelo DIAT. Alega ainda que a apresentação do ADA não é excludente da isenção do ITR, assim como a área de reserva legal na matrícula do imóvel rural não é fator obrigatório (aponta jurisprudências).

7. Vedação ao Confisco: O recorrente alega que a cobrança do ITR, nos valores arbitrados pela autoridade fiscal, configura confisco, violando o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Finaliza, pedindo:

- a) Seja o presente Recurso Voluntário recebido em seus termos e dado provimento total aos pedidos formulados e reforma do r. Acórdão, sobretudo para cancelar o lançamento tributário, pelos motivos de fato e de direito exaustivamente apresentados acima;
- b) Subsidiariamente, se assim não se entender, requer seja a alíquota reduzida para 0,45% e o VTN seja reduzido para R\$ 98,93.

c) Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não "transitado em julgado" o presente processo administrativo.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pleiteia a nulidade do auto de infração devido a falha na intimação do lançamento, que ao ser feita por edital não observou o esgotamento de todas as tentativas de intimação que prejudicou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa

Contudo, nunca é demais ressaltar que o direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento. Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA quando o rigor do Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar. Nem tão pouco cabe questionamento a ampla defesa durante a fiscalização que é procedimento meramente administrativo, de natureza inquisitória, posto que a fase do contencioso inicia-se com a apresentação da impugnação, e não com o lançamento tributário.

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento

No âmbito do CARF já se encontra sedimentado o entendimento de que não há necessidade de se esgotar todos os meios para se proceder a intimação por edital, bastando que aquele que foi adotado se torne improfícuo, vide súmula:

Súmula CARF nº 173

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após

a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Nos termos dos autos, verifica-se que a intimação referente à Notificação de Lançamento (fl. 49) foi direcionada ao domicílio tributário do contribuinte, qual seja: JAVARI, 502, APTO 602, MOOCA, SÃO PAULO-SP – CEP 03112-100, que vem a ser o mesmo tanto na DITR/2018 (fl. 16) quanto na DITR/2022, última transmitida antes da lavratura da presente Notificação de Lançamento, e mais, tanto a ciência do Termo Inicial do Procedimento Fiscal quanto a Intimação da Notificação de Lançamento foram efetuadas por via postal, embora esta última para um endereço distinto do anterior.

Porém, tal vício não é apto a macular de nulidade o lançamento tributário uma vez que a oportunidade de impugnação foi ofertada e exercida ao e pelo contribuinte, não causando-lhe nenhuma espécie de prejuízo, que nem sequer foi demonstrado.

Portanto, não cabe razão ao RECORRENTE quanto a esta preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, o RECORRENTE em síntese sustenta a isenção da propriedade ou, alternativamente, a revisão do VTN e a aplicação da alíquota mínima do ITR devido a total impossibilidade de aproveitamento econômico da propriedade ou, ainda, a manutenção da VTN declarada em exercícios anteriores.

Quanto a estes pontos, vale destacar trechos do Acórdão recorrido (fls. 180 e ss):

Das Áreas Ambientais do Imóvel.

a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente declarada (8.790,0 ha) e a área de florestas nativas (60.000,0 ha) declarada. O impugnante alega que o imóvel está integralmente coberto por vegetação nativa e evoca o art. 10, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei n. 9.393/1996.

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais glosadas ou requeridas posteriormente), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável. Além disso, as áreas de interesse ecológico devem ser reconhecidas como tais por ato específico do órgão responsável, federal ou estadual.

A exigência de apresentação do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 –

RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000(..)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) se encontra disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do impugnante.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - MF nº 20/2023.

Contudo, precedentes da Câmara Superior afastam esta exigência, *negritei*:

Numero do processo: 10183.720077/2006-56

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri May 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. **Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que o ADA não tenha sido apresentado tempestivamente, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.** (Súmula CARF 122) ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016. **É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.**

Numero da decisão: 9202-009.503

Logo a exigência do ADA, ou do seu protocolo, encontra-se superada desde que área de reserva legal seja comprovada por outros meios, como a matrícula do imóvel. Contudo não se encontra nos autos, e nem tão pouco foi aventada tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, provas aptas a considerarem tal área como sendo de preservação ecológica ou reserva permanente, restando impossível acatar a isenção pretendida.

Em relação ao Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado, assim se manifestou a decisão ora recorrida (fls. 182 e ss):

Do Valor da Terra Nua (VTN).

A Autoridade Fiscal alterou o Valor da Terra Nua declarado de R\$3.000.000,00 (R\$43,60/ha), arbitrando o valor de R\$6.806.067,42 (R\$98,93/ha), a partir do

SIPT/RFB. Em sede de impugnação o sujeito passivo se opõe a esse arbitramento, afirmando que não consta o VTN/ha para o Município de Feijó/AC no SIPT/RFB.

Em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2018, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse Laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O sujeito passivo não apresentou Laudo, mas apenas afirma que o Valor da Terra Nua para o Exercício 2018 não consta no SIPT, conforme consulta a página na internet do Ministério da Fazenda.

Muito embora a página apresentada pelo sujeito passivo de fato não contenha os valores da terra nua do Município de Feijó no Exercício 2018, foi possível encontrá-los em consulta ao próprio SIPT, conforme tela abaixo:

De toda sorte, note-se que desde o início do procedimento fiscal já tinha sido informado ao contribuinte que o valor da terra nua por hectare informado no SIPT era de R\$98,93 (fl. 23).

Assim sendo, não houve nenhuma irregularidade no arbitramento do Valor da Terra Nua, o qual se deu com uso do SIPT/RFB, em respeito ao art. 14 da Lei n. 9.393/1996.

A respaldar este entendimento tem-se antecedentes da Câmara Superior:

Numero do processo: 13884.720176/2010-13

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Nov 11 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2006 ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É legítimo o arbitramento pelo fisco do Valor da Terra Nua - VTN, com base no SIPT, com aptidão agrícola, quanto na presença de indícios de subavaliação e regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante Laudo de Avaliação válido, a efetividade do valor declarado.
Numero da decisão: 9202-009.912

Desta feita, sem razão o contribuinte.

Assim, resta improcedente o pleito do contribuinte até porque o VTN arbitrado é o mesmo que ele pede, R\$ 98,93, não sendo, no presente caso, hipótese de aplicação da Súmula CARF 200, pois o valor SIPT foi reconhecido pelo RECORRENTE em seu pedido (fl.218):

Súmula CARF nº 200

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

Quanto a aplicação da alíquota mínima do ITR devido, tem-se que embora suscitada na peça impugnatória e, reiterada em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, a DRJ não se manifestou expressamente sobre o pedido, razão pela qual, em homenagem ao princípio da celeridade processual passo a analisá-lo

As alíquotas do ITR são definidas nos termos da Lei 9.393/1996, notadamente no Art. 11, transcrito, e Anexo correspondente.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal mencionado, que a definição da alíquota aplicável depende da comprovação do Grau de Utilização do Imóvel – GU, sendo que a DITR/2018 (fls. 16/20) consta GU de 100%, divididas entre APP e florestas nativas, porém

nenhuma prova foi juntada aos autos que comprovasse tais coberturas, não havendo possibilidade de se acatar o referido pleito

Em relação a aplicação do princípio da primazia da realidade e a impossibilidade de utilização econômica do imóvel objeto da autuação, cumpre esclarecer que não foi juntada aos autos nenhuma prova apta a afastar as conclusões da fiscalização, ou seja, a realidade alegada pelo RECORRENTE não foi comprovada sendo que alegações genéricas não se revelam aptas a tal finalidade.

Finalmente, em relação a eventual efeito confiscatório do valor arbitrado, cumpre esclarecer que atuação da autoridade fiscal encontra-se vinculada ao princípio constitucional da legalidade estrita, não tendo competência para afastar a aplicação da lei quando o fato gerador a ela se subsumi.

A avaliação quanto a eventual inconstitucionalidade da norma aplicada é competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclui-se, que não assiste razão ao RECORRENTE.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes